



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
FAZENDA RURAL VERDE LTDA
PROPRIETÁRIO: [REDACTED] E
OUTROS



VOLUME ÚNICO

PERÍODO: 17/08/11 A 26/08/11

LOCAL – SÍTIO DO MATO/BA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: (S 12° 38.921' E W 43° 31.31.010')

**ATIVIDADES: CRIAÇÃO DE GADO DE CORTE E CONSTRUÇÃO E
MANUTENÇÃO DE CERCAS**

OP 98/2011

ÍNDICE – RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I	DA EQUIPE	03
II	DA ABORDAGEM INICIAL	04
III	DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO	04 a 05
IV	DOS RESPONSÁVEIS	05 a 08
V	DA OPERAÇÃO	08
1	Das informações preliminares	8 a 13
2	Do embaraço à fiscalização	13 e 14
3	Da relação de emprego	14 a 17
4	Da frustração de direito assegurado por lei	17 a 19
5	Da caracterização do trabalho análogo ao de escravo	19 e 20
5.1	Da Servidão por dívida como instrumento de retenção do trabalhador	20 a 22
5.2	Das condições degradantes de trabalho	22 a 30
4.2	Da superexploração do trabalhador	30 a 32
5	Da sonegação previdenciária	32 e 33
6	Dos autos de infração	33 a 38
VI	DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO	39 e 40
VII	DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	40
VIII	DA CONCLUSÃO	40 e 41
IX	ANEXOS	42

ANEXOS

1.	ANEXO I	43
2.	ANEXO II	89
3.	ANEXO III	130
4.	ANEXO IV	203
5.	ANEXO V	234
6.	ANEXO VI	355



RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

I - DA EQUIPE

Coordenação:

- [REDACTED]
- [REDACTED]

Ministério do Trabalho e Emprego:

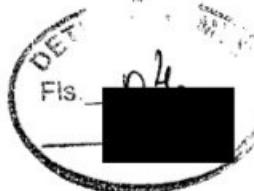
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

Ministério Público do Trabalho:

- [REDACTED]

Departamento de Polícia Rodoviária Federal

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]



II - DA DENÚNCIA - ABORDAGEM INICIAL

Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Policiais Federais do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e Procurador do Ministério Público do Trabalho foi destacado para averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho sobre atividade econômica desenvolvida no Município de Sítio do Mato no estado da Bahia, onde, supostamente, trabalhadores estariam submetidos a circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo a de escravo.

A informação, proveniente de membro do Grupo Especial de Fiscalização Móvel quando em ação no município de Correntina no estado da Bahia, relata que se trata da fazenda Rural Brejolândia, no Município de Sítio do Mato-BA, pertencente a [REDACTED] irmão de [REDACTED] famoso político baiano.

Dá conta de que os trabalhadores estão desenvolvendo, entre outras atividades, a retirada de madeira do cerrado, que será destinada a produção de cercas. O denunciante estima que seriam em torno de 100 (cem) trabalhadores, mas não sabe precisar quantos estariam alojados, atualmente, em barracões de lona.

Ainda, segundo a denúncia, o alojamento seria muito ruim e superlotado. Destaca-se que alguns trabalhadores estão alojados em barracões de lona, no meio da mata, já que estão vinculados a extração de toras de madeira. Além disso, não há o pagamento das verbas rescisórias. O denunciante estava trabalhando lá até o mês de junho, quando abandonou o serviço por não mais suportar tais condições. Por isso, não soube falar sobre verbas e pagamentos. Há excesso de jornada e ausência de folgas.

Relata-se, ainda, que não há segurança armada, mas que todas as porteiros possuem cadeados.

Além dessas, outras informações, a exemplo da localização da fazenda e das frentes de trabalho, bem como da forma de acesso a esses lugares constam do formulário de denúncia.

Em resumo, são estes os fatos a serem apurados no decorrer desta operação.

III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- **RESULTADO: PROCEDENTE; EXISTÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO; CONDIÇÕES DE MORADIA, HIGIENE E DE SEGURANÇA INADEQUADAS, CARACTERIZANDO SITUAÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO E NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS ESTATUÍDOS NA CLT E NAS NORMAS REGULAMENTADORAS.**
- **EMPREGADOS ALCANÇADOS: 72**
- **REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 00**
- **TRABALHADORES RESGATADOS: 22**



- NÚMERO DE MULHERES: 00
- NÚMERO DE MENORES: 00
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 06
- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 00
- VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: R\$ 00
- VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: R\$ 00
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 61
- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA LAVRADOS: 02
- TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS: 06
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 02
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: 00
- ARMAS APREENDIDAS: 05
- MOTOSERRAS APREENDIDAS: 04
- PRISÕES EFETUADAS: 00
- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 16

IV - DOS RESPONSÁVEIS:

- EMPREGADOR:
- FAZENDA: RURAL VERDE LTDA.
- COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA SEDE: S: 12° 38.921' e W 43° 31.31.010'
- GERENTE: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- LOCALIZAÇÃO: Rodovia BA - 161, Km 54, Sítio do Mato, Zona Rural, Bahia.
- TELEFONES PARA CONTATO: [REDACTED] - da sede da fazenda e [REDACTED] celular do gerente - FAX: [REDACTED]
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: ENDEREÇO: [REDACTED]
- ENDEREÇO ELETRÔNICO DO GERENTE: [REDACTED]

ITINERÁRIO: Para se chegar à propriedade fiscalizada, o Grupo Móvel partiu do Hotel Saulus em Bom Jesus da Lapa/BA, coordenadas geográficas S 13° 16.081' e W 43° 24.518, seguiu pela Rodovia BA-160 no sentido do município de Sítio do Mato. Na altura das coordenadas S 12° 10.676' e W 43° 13.109' seguiu pela Rodovia BR 242, convertendo para a Rodovia BA-161 nas coordenadas S 12° 13.338' e W 43° 29.470', seguindo em frente chegou diante de uma porteira da fazenda com uma placa identificando como Fazenda Rural Brejolândia nas coordenadas S 12°29.791' W 43°27.303'. Após essa porteira seguiu por aproximadamente 20 km até a sede da fazenda: coordenadas S 12° 38.921' e W 43° 31.31.010'. Citamos, ainda, as coordenadas das frentes de trabalho localizadas dentro da propriedade rural, a seguir:

Frente de Trabalho 1: coordenadas S 12° 32.596 e W 43° 29.201 (a primeira frente localizada);

Frente de Trabalho 2: coordenadas S 12° 31.522 e W 43° 28.975';

Frente de Trabalho 3: coordenadas S 12° 38.903' e W 43° 31.014'.

SÓCIOS:

- 1- [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
ENDERECO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
- 2- [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
ENDERECO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
- 3- [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
ENDERECO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]



Porteira de acesso à fazenda Rural Verde

O imóvel rural fiscalizado nesta operação pertence aos sócios [REDACTED] dados extraídos da Receita Federal do Brasil), que estavam legalmente representados pelo preposto, gerente da fazenda, [REDACTED] acompanhado do advogado Sr. [REDACTED] [REDACTED] os quais não assumiram, perante o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, a responsabilidade pelo vínculo empregatício dos 22 (vinte e dois) trabalhadores encontrados em atividade laboral no dia 17 (dezessete) do corrente mês, nos limites da fazenda fiscalizada, bem como, imputaram todos os atos ali praticados ao "gato" o Sr. [REDACTED] vulgo [REDACTED], tido por eles como empreiteiro, porém, sem o respectivo contrato de empreitada, no sentido de desvirtuar a atenção e imputação da responsabilidade que pesaria sobre a propriedade rural fiscalizada, bem como sobre seus sócios, os reais empregadores.

[REDACTED], um dos sócios da fazenda RURAL VERDE LTDA. possui outras propriedades rurais na região e, segundo informações obtidas, também possui empresas diversas no estado da Bahia. Há ainda informações de que é um dos homens mais ricos do estado da Bahia.



Placa indicativa da fazenda



Porteira de acesso à fazenda Rural Verde



parte das estruturas da sede da fazenda



advogado e proprietário recebendo interdições

Não obstante, no curso da operação, tornou-se evidente que o responsável direto pela administração da fazenda é [REDACTED] que, além de exercer a função de gerente desde 1988 é, também é veterinário, prestando serviços dessa natureza para a fazenda em tela (termo de depoimento anexo).

Como mencionado, [REDACTED] absorve as funções de gerente da propriedade, fato que encontra respaldo e ganha robustez a partir das informações constantes no Termo de Depoimento prestado por [REDACTED] ao membro do Ministério Público do Trabalho e nos Termos de Declaração colhidos dos trabalhadores e demais envolvidos. Tudo indica que [REDACTED] também participa diretamente da gestão do empreendimento rural junto aos trabalhadores resgatados.

Vejamos o que diz o trabalhador [REDACTED] ao membro do Ministério Público do Trabalho, quando indagado:



"...que o proprietário [REDACTED] vem à fazenda uma ou duas vezes ao mês, sendo mais habitual que venha uma vez, que o proprietário corre a fazenda para ver os pastos e o gado e as cercas, que o encarregado de tudo é o Dr. [REDACTED] que o Dr. [REDACTED] médico veterinário que conhece pessoa de nome [REDACTED] que [REDACTED] presta serviços à Fazenda Rural Verde,..." (documento anexo).

A propriedade rural é constituída de uma área de 39.000 (trinta e nove mil) hectares, onde possui atualmente, um rebanho de aproximadamente 10.000 (dez mil) cabeças de gado bovino de corte e possui aproximadamente 400 (quatrocentos) km de cercas construídas.

Os dados acima constam do Termo de Audiência realizado pelo membro do Ministério Público do Trabalho no curso da presente operação e foram prestados pelo gerente [REDACTED]. (documento anexo).

V - DA OPERAÇÃO

1 - Das informações preliminares

A presente ação fiscal teve início no dia 17/08/2011 a partir de visita às frentes de trabalho, alojamentos e barracos de lona usados a título de alojamentos nos limites da fazenda Rural Verde, situada na zona rural de Sítio do Mato, no estado da Bahia, ocasião em que se realizou a identificação dos locais de trabalho e de "alojamentos", veículo precário usado como meio de transporte dos trabalhadores que laboravam sob o comando do "gato" [REDACTED] além dos locais aonde se acondicionavam água para consumo em geral, pelos trabalhadores.

Verificou-se que 22 (vinte e dois) empregados, contratados para os serviços de derrubada de árvores, arrastador, lapidador, confecção e manutenção de cercas, viviam em condições precárias de saúde, higiene conforto e segurança, nos limites da propriedade rural fiscalizada. Foi feita fiscalização nas frentes de trabalho localizadas, ocasião em que foram inspecionados os barracos, avaliadas as condições de saúde higiene, conforto e segurança através de fotografias e filmagens, e colhidas declarações dos trabalhadores. Foram visitados três acampamentos distintos onde os trabalhadores ficavam instalados, sendo esses acampamentos identificados como: "Frente 1", "Frente 2" e "Frente 3", pela ordem de chegada da equipe de fiscalização aos locais de trabalho. Os acampamentos denominados "Frente 1" e "Frente 2" destinavam-se aos trabalhadores ocupados com a derrubada, corte, arrasto e lapidação das toras. Por fim, o acampamento denominado "Frente 3", por nós visitado, destinava-se aos 05 (cinco) trabalhadores ocupados com o reparo e confecção das cercas.



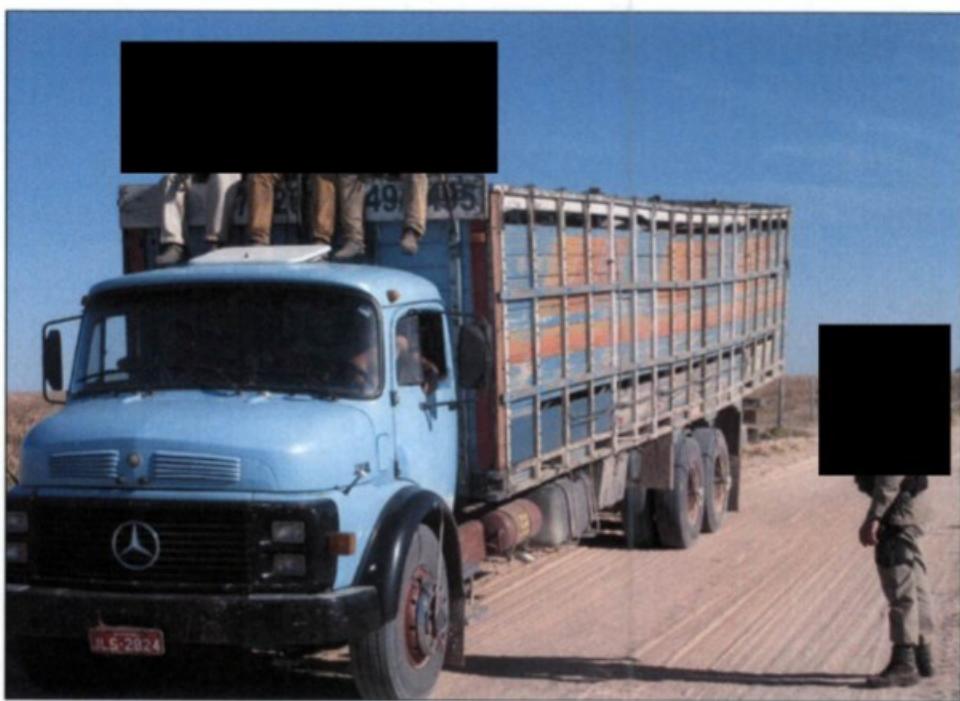
Barracos nos quais dormiam trabalhadores - frente 1

A distância percorrida da porteira de entrada da fazenda até o acampamento 1 foi de aproximadamente 7 (sete) km, já a distância do acampamento 1 ao acampamento 2 foi de 1 km e deste até a sede da fazenda a distância era de 13 (treze) km, enquanto que o acampamento 3 ficava na outra extremidade da fazenda, distante da sede 25 (vinte e cinco) km em linha reta.

Após identificar as duas primeiras frentes de trabalho e alojamentos existentes na fazenda, a equipe de fiscalização reuniu os trabalhadores nos barracos, explicou (de forma clara e simples, considerando o grau de entendimento de cada um) como funciona o trabalho do Grupo Móvel, sobre a presença dos policiais federais em nossa equipe a fim de não causar nenhum constrangimento aos trabalhadores e explicou sobre as condições degradantes de trabalho e de moradia ali encontradas, sobre a inviabilidade de os mesmos continuarem trabalhando submetidos àquelas condições e solicitou que todos permanecessem no local até nosso retorno no dia seguinte, ocasião em que se faria contato com o gerente da fazenda, visto que este se encontrava ausente da propriedade rural, acrescentando, ainda, que possivelmente, manteríamos contato também com um dos proprietários, uma vez que estes residem em Salvador. Em seguida, parte da equipe dirigiu-se à sede da fazenda para tomada de depoimento com o encarregado [REDACTED] e outra parte seguiu para o terceiro acampamento onde estavam instalados os 05 (cinco) trabalhadores ocupados na construção e manutenção das cercas.

Enquanto a equipe deslocava-se da sede em direção ao último alojamento, no percurso, deparou-se com dois caminhões carregados de bovinos, que trafegavam em sentido contrário ao nosso. Sobre a carroceria em que eram transportados os animais, eram também transportados 03 (três) vaqueiros soltos sobre a carroceria de um dos caminhões, cada um com uma sela sobre as pernas, tal fato foi registrado em fotografias e filmagem. Ao chegar ao acampamento dos cerqueiros, encontramos três deles no local. Este acampamento em nada divergia dos demais, que eram compostos de barracas de lona de plástico, sem proteção nas laterais, sem instalações sanitárias e sem instalações elétricas, sem higiene, com muito lixo à volta, sem local para guarda e conservação dos alimentos, sem local

adequado para o preparo e tomada das refeições, as quais eram preparadas por eles próprios em fogareiros improvisados sobre mesas ou diretamente no chão. A água consumida pelos trabalhadores, sem passar por qualquer processo de purificação ou tratamento, era retirada de uma caixa d'água (acampamento 1), de um buraco cavado no chão forrado de lona (acampamento 2) e retirada diretamente de um tanque de alvenaria construído a céu aberto, onde o gado bebe (acampamento 3), existindo muita poeira em suspensão e insetos mortos, ressaltando-se que tal comportamento era para uso do gado e também utilizado pelos empregados dos acampamentos 1 e 2 para o banho, em função de existir outra fonte de água para tal finalidade. No acampamento 3, os trabalhadores consumiam água de tanque semelhante para todos os fins necessários.



vaqueiros transportados, soltos, sobre carroceria com carga de bovinos

Dado o adiantado da hora, já escuro, sem condições de tomar declarações dos empregados, reduzidas a termo, entrevistamos, com filmagem, o trabalhador [REDACTED], que afirmou: trabalhar na empresa RURAL VERDE há 12 (doze) anos, inclusive usava uniforme com logomarca da fazenda RURAL VERDE, uniforme esse cedido pelo gerente; que o gerente tinha manifestado interesse em assinar sua CTPS, mas não quis porque é associado do Sindicato de Pescadores da comunidade Gameleira, Distrito do município de Sítio do Mato, e se beneficia do "Seguro Pesca", benefício este concedido pelo governo na época do defeso. Afirmou ainda ao Grupo Móvel que, se tivesse sua Carteira de Trabalho assinada, perderia o benefício (gravação anexa em DVD). Dessa forma encontrava-se o Sr. [REDACTED] seu filho [REDACTED] e mais três irmãos, [REDACTED]

Foi apurado através do sistema de informações do Seguro-Desemprego do Ministério do Trabalho e Emprego que os empregados: [REDACTED] vem se beneficiando do Seguro Desemprego por ocasião do "defeso da pesca" e, de forma ilegal, também se

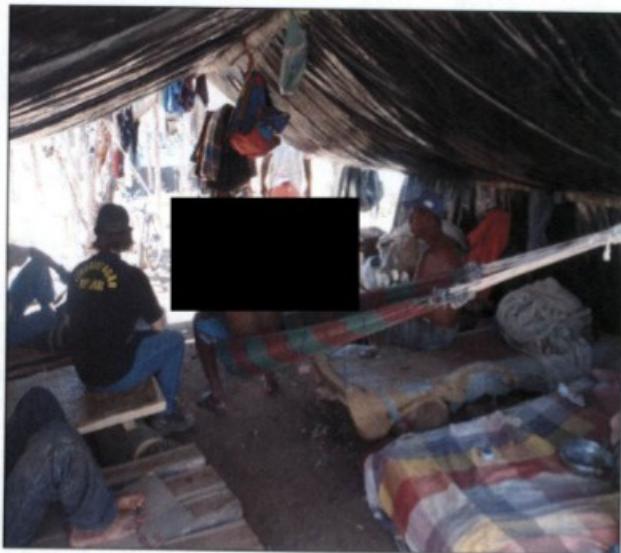
locupleta dessa situação a propriedade fiscalizada, fazenda RURAL LTDA., aproveitando-se da situação e contratando mão-de-obra mais barata, uma vez que se vê desobrigada de efetuar pagamento regular dos salários, recolher os encargos sociais como INSS e FGTS, além de sonegar direitos trabalhistas outros a que os trabalhadores fazem jus, como férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) e gratificação natalina. Esses trabalhadores, ao longo de 12 (doze) ou de 05 (cinco) anos construíram e reformaram até a atualidade cerca de 400 (quatrocentos) km de cercas, conforme informação do gerente, que consta do Termo de Audiência do Ministério Público do Trabalho realizado com representantes da empresa em tela.



água para consumo dos trabalhadores - frente 1



água para consumo dos trabalhadores (usada no banho) - frente 1

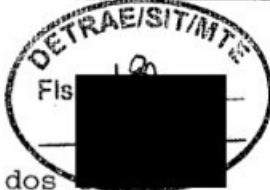


barracos nos quais dormiam trabalhadores - frente 2

No dia seguinte (18/08/2011), a equipe do Grupo Móvel deslocou-se para a fazenda sob fiscalização, porém nesse dia, o membro do Ministério Público do Trabalho seguiu posteriormente, pois afirmou à coordenação que necessitava se demorar na cidade visto que ia elaborar Termo de Intimação e uma Notificação caso a fazenda não atendesse às determinações que seriam dadas pelos membros do Ministério do Trabalho e Emprego, com o que concordamos e afirmamos que o aguardaríamos na fazenda.

Para nossa surpresa, ao chegarmos à fazenda Rural Verde fomos recebidos pelo gerente, Sr. [REDACTED] que informou que os trabalhadores resolveram de livre vontade deixar a fazenda ainda na noite anterior, após nossa saída da propriedade, pois ficaram com medo dos policiais membros da equipe de fiscalização e afirmou que o advogado, acompanhado de um dos proprietários, estaria chegando à fazenda, de jatinho, e nessa ocasião informamos que aguardávamos o membro do Ministério Público do Trabalho que chegaria logo em seguida e juntos dariam início às negociações. Nesse momento, solicitamos ao Sr. Paulo um local fora da casa sede para instalar nosso escritório de Força-Tarefa, a fim de executarmos alguns expedientes de rotina, tais como emissão de notificação para apresentação de documentos, elaborar a planilha de cálculos das verbas rescisórias e lavratura de termos de interdição, uma vez que o deslocamento da fazenda até a cidade em que a equipe estava alojada e vive-versa durava, em média, três horas de viagem, de forma que nossa chegada ao hotel, no dia 17, se deu por volta de 23:30h tendo que retornar à fazenda no dia seguinte às 7:00h. Ficamos instalados no refeitório onde outros trabalhadores da fazenda fazem suas refeições. Este refeitório fica na parte externa da casa ocupada por um vaqueiro e sua esposa [REDACTED], cozinheira. Enquanto ali permanecemos entrevistamos a cozinheira que nos prestou informações constantes do Termo de Declarações (doc. anexo).

A empresa foi regularmente notificada através de Notificação para Apresentação de Documentos-NAD para apresentação dos documentos no dia



20/08/2011, ocasião em que o preposto da empresa tomou ciência dos de interdições lavrados, recusando-se a receber alguns deles.

A empresa apenas compareceu ao local estipulado para apresentação de documentos no dia 22/08/2011, data marcada pelo representante do Ministério Público do Trabalho para uma audiência sobre seus procedimentos. Nesse mesmo dia, a planilha contendo os cálculos para o pagamento das verbas e dos salários atrasados foi elaborada, discutida e entregue ao representante do empregador, assim como uma segunda Notificação para Apresentação de Documentos, considerando que não houve atendimento da primeira NAD emitida.

Todos estes elementos, acrescidos de outras observações realizadas acerca das circunstâncias por meio das quais se desenvolvia a prestação dos serviços, acabaram por propiciar deduções inarredáveis sobre a inobservância de diversos dispositivos contidos na legislação trabalhista e da tipificação de condutas previstas no Código Penal Brasileiro, cuja descrição e análise se fará adiante, iniciando pela apreciação dos pressupostos da relação de emprego, a partir do que se estabelece o vínculo, identifica-se empregados e empregadores e se define obrigações e responsabilidades em face das normas trabalhistas e demais diplomas legais do ordenamento jurídico pátrio.

2 - Do embaraço à fiscalização

No dia 18/08/2011, quando do retorno da equipe de fiscalização à sede da fazenda, ficou configurado embaraço e resistência à fiscalização. Houve a retirada dos trabalhadores na calada da noite do primeiro dia de fiscalização. Segundo o gerente, senhor Paulo, os trabalhadores saíram da fazenda por livre e espontânea vontade, pois ficaram assustados com a presença dos policiais na fazenda. A equipe ficou desconfiada das afirmativas do gerente, pois pareceu estranha a atitude dos trabalhadores, uma vez que eles haviam entendido nossas orientações e ficaram tranqüilos e confiantes quanto ao retorno da equipe à fazenda.

A fim de certificar-se do ocorrido, a equipe deslocou-se, no dia seguinte (19/08/2011) em direção às residências dos trabalhadores, informadas pelos mesmos quando da verificação física. Foi uma busca exaustiva, em que se percorreu a zona rural de Sítio do Mato, visitando os Assentamentos de Riacho dos Cavalos, Represa, Siriaco e a zona rural do município de Serra Dourada, onde percorremos os Assentamentos Lagoa da Onça e Lagoa da Raposa, terminando nossa busca na Comunidade Gameleira, distrito de Sítio do Mato, na tentativa de localizar os trabalhadores e registrar, por meio de depoimentos, o real motivo da saída deles da fazenda, de forma intempestiva. Nessa busca foram localizados 16 (dezesseis) trabalhadores em suas casas e nas proximidades, ocasião em que foram emitidas 06 (seis) Carteiras de Trabalho e Previdência Social para aqueles que não possuíam tal documento. Foram tiradas fotografias de 04 (quatro) trabalhadores para as CTPS e dado início ao preenchimento das guias do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado. Nesse mesmo dia, tentamos localizar o "gato" [REDACTED] indo à sua residência e à de seu pai, na zona rural de Sítio do Mato, sem conseguir o intento. Toda a busca e entrevista com os empregados estão registradas em fotografias, e filmagens, dando conta de que os trabalhadores que foram constatados em situação degradante de trabalho foram retirados da fazenda a mando do gerente, [REDACTED] que por sua vez deu ordens ao encarregado [REDACTED]



que passou de caminhonete HILUX nos acampamentos e determinou para que eles juntassem seus pertences e deixassem a fazenda em um caminhão da fazenda que ia levá-los para suas casas ainda naquela noite. Alguns trabalhadores informaram que chegaram em suas casas por volta de 1:30h da madrugada, outros às 2:00h, sem entenderem o que se passava, informações estas constantes dos termos de declaração dos empregados, anexas. Nesta busca o membro do Ministério Público do Trabalho não teve participação uma vez que no dia anterior solicitou uma viatura, a qual foi cedida juntamente com dois policiais, para ir ao Ministério Público do Trabalho em Barreiras abrir um Inquérito Civil. Porém, no mesmo dia, por telefone, ele foi informado de todos os procedimentos adotados pelo Grupo Móvel.

3 - Da relação de emprego - (Artigo 41 "caput" da CLT)

O vínculo empregatício se aperfeiçoa desde que presentes os requisitos enumerados nos artigos 2º e 3º da CLT, cuja redação é a seguinte:

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Da mesma forma, a Lei 5889/73, que disciplina a prestação de serviço subordinado no meio rural, também em seus artigos 2º, 3º e 4º, em integral consonância com a CLT, define e caracteriza as figuras do empregado e do empregador rural, e o faz nos seguintes termos:

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3º Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no "caput" deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4º Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

A doutrina trabalhista perfila posicionamento sólido no que tange à natureza do contrato de trabalho, principalmente em face de seu inato caráter de "contrato realidade", característica ímpar que o distingue dos demais contratos disciplinados no plano do direito civil.

É que não importa a nomenclatura que lhe seja atribuída, tampouco o propósito manifestado no instrumento firmado entre o tomador e o

prestador do serviço, senão a forma realística de como se desenvolve e se executa tal contrato. Presentes as características descritas nos dispositivos legais, em relevo, de plano, opera-se o vínculo empregatício e os conseqüários dele decorrente.

Divise-se, a pretexto de ilustração, o que ensina, sobre a matéria em foco, o festejado Professor Arnaldo Süsskind:

"O Contrato de trabalho pode ser ajustado verbalmente (expressa ou tacitamente) ou por escrito (art. 443 da CLT); e desde que se configure a relação de emprego em face dos elementos descritos nos precitados arts. 2º e 3º, considera-se celebrado o contrato (art. 442 da CLT), qualquer que seja o nomen juris que se lhe dê. Esses dois dispositivos, ao contrário do que alguns entenderam, ou ainda entendam, procuram despir o contrato de trabalho de formalidades exigidas para outros negócios jurídicos, ao mesmo tempo que afirmam sua existência sempre que a relação fática de trabalho revele os elementos caracterizadores da condição de empregador e da de empregado. Adotou, assim, a teoria do contrato realidade, hoje amplamente consagrada pela doutrina e pela jurisprudência."

Restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre os responsáveis pela fazenda Rural Verde Ltda. e os trabalhadores encontrados em atividade na referida fazenda, seja pela configuração dos principais pressupostos da relação de emprego, conforme consta do art. 3º da CLT (subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade), seja pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado por aqueles empregados (art. 1º da CLT), senão vejamos:

A prestação dos serviços era individualizada, uma vez que o trabalho era desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização da tarefa, objeto da contratação, o que caracteriza a **pessoalidade**; o trabalho era **não eventual**, já que as tarefas e atividades desempenhadas por eles são intermitentes, mas necessárias ao efetivo cumprimento da atividade finalística do empreendimento, a **subordinação jurídica** também restou caracterizada, pois referidos empregados recebem determinações específicas de como, onde e quando deviam realizar suas tarefas, havendo o direcionamento e o controle do trabalho por parte, principalmente, de Edson Bispo da Rocha que exercia as prerrogativas clássicas do encarregado do empregador, pois contratava, demitia, assalariava e controlava a produção de acordo com orientações do empregador. Além disso, os contratos firmados entre empregadores e empregados eram **onerosos**, porque havia promessa de pagamento pela atividade desenvolvida à base da produção. Conquanto os trabalhadores desconhecessem o valor de sua remuneração, também ficou caracterizada a **comutatividade**, pois o ajuste entre os sujeitos da relação de emprego consistia em obrigações de fazer, contrárias e equivalentes.

Da mesma forma, as atividades de derrubada de árvores, preparação do material para confecção e reparo de cercas, dentre outras, representam inequívoco aproveitamento econômico em prol da propriedade rural, denominada RURAL VERDE LTDA., que explora a atividade agropastoril desenvolvida na fazenda fiscalizada e está investida na qualidade de empregador, nos moldes do Artigo 1º da CLT.

Em que pese perfeitamente caracterizado o vínculo empregatício, os responsáveis pelo empreendimento rural se recusaram a providenciar o registro e a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de

seus empregados, contrariando, desta forma, a determinação contida no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A subordinação jurídica também restou caracterizada, pois referidos empregados recebiam determinações específicas de como, onde e quando deveriam realizar suas tarefas, através do preposto Edson, que por sua vez recebia orientações do gerente Paulo Pinheiro.

No caso em apreço, os trabalhadores não estavam investidos no poder de decisão, já que não tinham a liberdade de deliberar autonomamente, ou seja, não tinham governabilidade sobre o modo de organizar o seu próprio trabalho, a exemplo do que ocorre no caso de profissionais liberais. Ao contrário, recebiam ordens e suas atividades eram dirigidas e controladas por empregados de confiança do fazendeiro.

Bem ilustra a situação fática observada pelo Grupo Móvel, os ensinamentos de Evaristo de Moraes Filho no seu "Tratado Elementar de Direito do Trabalho" ao reproduzir as considerações de Paul Colin:

"...por subordinação jurídica entende-se um estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens onde nasce a obrigação correspondente para o empregado de se submeter a essas ordens. Eis a razão pela qual se chamou a esta subordinação jurídica, para opô-la principalmente à subordinação econômica e à subordinação técnica que comporta também uma direção a dar aos trabalhos do empregado, mas direção que emanaria apenas de um especialista. Trata-se, aqui, ao contrário, do direito completamente geral de supertender atividade de outrem, de interrompê-la ou de sustá-la à vontade, de fixar-lhe limites, sem que para isso seja necessário controlar continuamente o valor técnico dos trabalhos efetuados. Direção e fiscalização, tais são então os dois pólos da relação jurídica."

Cumpre assinalar que os fatos e indícios apurados no decorrer da operação demonstram que a contratação de trabalhadores para a realização de serviços a prazo certo, sem a respectiva formalização do vínculo empregatício, era e continua sendo prática rotineira do empregador.

As declarações do empregado [REDACTED] corroboram com o acima exposto. Vejamos a seguir, trecho em destaque:

"...Que possui Carteira de Trabalho; Que a carteira não está assinada; Que todo ano pega empreitada na fazenda aonde foi encontrado; Que esse ano de 2011 começou a empreitada há cerca de 45 dias; Que esta fazenda se chama Rural Verde; Que o dono da fazenda se chama [REDACTED]; Que há oito anos faz empreitada nessa fazenda e que trata com o gerente que conhece somente pelo nome de [REDACTED]; Que o dono da fazenda não assina sua carteira nem dos que trabalham com ele cortando e fazendo mourões; Que os trabalhadores que traz ficam alojados dentro da fazenda..."

Pelo fato de os trabalhadores estarem na informalidade, não havia controle quanto ao pagamento da remuneração, da jornada de trabalho e outros mais, concernentes ao vínculo empregatício, o que prejudica a transparência que deveria existir na execução do contrato de trabalho. Não havia, por exemplo, a formalização do pagamento de salários por meio de recibos firmados pelos trabalhadores. As raras anotações para este fim constavam de cadernos escriturados unilateralmente pelo "gato", os quais foram apreendidos e deles extraídas algumas anotações (cópias anexas).

Restou comprovado, através de declarações colhidas junto aos empregados, o comércio de equipamentos de proteção individual e de

ferramentas, dentre outros gêneros. Apurou-se, inclusive, que valores correspondentes a instrumentos, utensílios e materiais empregados na realização das tarefas seriam descontados no momento do "acerto" (cópias dos cadernos e declarações dos trabalhadores anexas).

As Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos empregados não foram anotadas, não obstante o vínculo empregatício restar configurado. A empresa recusou-se a reconhecer o vínculo empregatício, inclusive de outros 05 (cinco) empregados que laboram sem o respectivo registro nas dependências da fazenda, como por exemplo, vaqueiros e a cozinheira dos trabalhadores fixos, não obstante as reiteradas notificações emitidas.



Trabalhador [REDACTED] (cerqueiro) usando uniforme da fazenda Rural Verde

4 - Da Frustraçāo de Direito Assegurado por Lei Trabalhista (Artigo 203 do Código Penal Brasileiro)

Art. 203. Frustrar mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.

A falta de apresentação de recibos de salários; de avisos e recibos de pagamento de férias e de gratificação natalina; guias de recolhimento do FGTS; exames médicos admissionais; comprovantes de fornecimento de equipamentos de proteção individual, dentre outros, demonstra que o empregador não honra estas obrigações, e assim suprime direitos líquidos e certos conferidos aos empregados contratados. Logo, a empresa não apresentou os documentos solicitados como forma de tentar inviabilizar a fiscalização e manter inadimplentes os direitos trabalhistas dos obreiros.

Com efeito, salário, férias proporcionais e gratificação natalina são direitos de caráter econômico, previstos na legislação do trabalho.

O direito ao recebimento das férias proporcionais, por exemplo, encontra respaldo no artigo 147 da CLT e o de perceber a gratificação natalina está assegurado no artigo 1º da Lei 4.090 de 13 de julho de 1962.

Art. 147. O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo trabalho se extinguir em prazo determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. (Lei 4.090/62)

§ 1º A gratificação corresponde a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 3º A gratificação será proporcional:

I – na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro;

Tratando-se, pois, de frustração de direitos expressamente assegurados na legislação trabalhista, opera-se a integração da norma penal, condição necessária para que se caracterize o ilícito descrito no artigo 203 do Código Penal, no que concerne ao seu elemento objetivo.

O elemento subjetivo do tipo, nestes casos, consiste na fraude, meio escolhido para a perpetração da conduta ilícita, particularizada pela não formalização do vínculo empregatício, marco inicial para o cômputo dos direitos do trabalhador.

O que, a princípio, teria a aparência de mera irregularidade administrativa, na verdade, é método utilizado rotineiramente para ludibriar o trabalhador sob o falso argumento de que o contrato que o vincula ao empregador é de mera empreitada e que, em razão disso, não há vínculo empregatício.

Estes fatores foram identificados por meio de inspeção física nos locais de trabalho e por declarações prestadas pelos trabalhadores no curso desta operação, conforme se observa dos trechos a seguir, destacados das declarações prestadas pela trabalhadora [REDACTED] :

“...QUE iniciou suas atividades na fazenda na função de cozinheira, no dia 28/02/2011; Que foi chamada pelo encarregado [REDACTED] para trabalhar na fazenda; Que seu marido [REDACTED] é vaqueiro, tendo sido contratado no dia 14/06/2011 e estão ambos sem CTPS assinadas; Que ambos possuem CTPS; QUE durante a semana ficam alojados numa casa na fazenda e que o descanso semanal é a partir das 17:00hs do sábado, retornando na segunda feira a partir das 05:00hs da manhã; QUE todos os empregados vão para suas casas no sábado e retornam na segunda-feira, sendo trazidos com o carro da fazenda ou com transporte próprio; Que sua jornada de trabalho é das 4:30 às 13:00 hs para almoçar e retorna às 15:00hs para preparar o jantar, encerrando suas atividades às 20:00hs; QUE não tinha conhecimento dos trabalhadores que estavam executando atividades de derrubada de árvores, lapidação de toras para confecção e reforma de cercas, mas informou que desde que iniciou suas atividades como cozinheira tinha cerca de 23 (vinte e três) trabalhadores diaristas executando atividades diversas na fazenda, tais como; colocando ração para o gado, ajudando na confecção das cercas, limpeza do pasto, dentre outras atividades; QUE no dia de ontem, 17/08/2011, que não sabe quem mandou, mas os trabalhadores foram levados da fazenda numa caminhonete para o povoado de Gameleira, e que os mesmos não retornaram mais às suas atividades no dia de hoje; Que ninguém lhe informou que esses empregados que trabalhavam na fazenda não mais estariam aqui e que fez a comida da mesma forma dos outros dias e somente 12 (doze) trabalhadores almoçaram, sobrando bastante comida; Que a comida que sobrou está nas panelas, na cozinha; QUE não sabe onde esses empregados estavam alojados, mas acredita que estavam alojados em um curral a cerca de um quilômetro de distância da cantina, pois vinham caminhando daquela direção; Que quando alguma rês fica presa nos arames da

cerca e machuca ou quebra a perna, eles sacrificam o animal e a carne é consumida pelos trabalhadores e vendida outra parte aos vaqueiros; QUE a carne vendida aos empregados ao custo de R\$ 9,00 (nove reais) ou R\$ 10,00 (dez reais); QUE essa carne também é entregue na cantina para o consumo dos empregados alojados; QUE já aconteceu de a carne chegar podre, com cheiro ruim, sendo algumas partes da carne azulada, sendo esta jogada para os cachorros; QUE a quantidade de mantimentos, principalmente no final do mês, é escassa, sendo que hoje o congelador encontra-se vazio, fazendo uso no cardápio de ovos, sendo que muitos ovos encontram-se estragados; QUE ontem mataram um bode para servir nas refeições..."

Ocorre que o vínculo formado entre os trabalhadores e o empregador rural é de emprego, mesmo porque as atividades por eles desempenhadas são aquelas necessárias ao desenvolvimento da atividade finalística do empreendimento econômico rural, conforme já elucidado neste relatório.

A fraude concretizada pela não formalização de vínculo é facilitada pela conjugação de diversos e relevantes fatores que impelem a aceitação passiva dessa prática por parte dos empregados. Cite-se: reduzidas oportunidades de trabalho no campo; rasteiro grau de instrução e qualificação do trabalhador rural; distância entre o trabalhador do campo e os instrumentos de cidadania; dificuldade em acessar e obter a tutela jurisdicional do Estado; e, principalmente, temor de enfrentar abertamente seus opressores.

Por fim, presente na conduta do empregador o dolo, que é a vontade livre e consciente de frustrar direitos assegurados na legislação do trabalho, de resto, concretizado através da efetiva negação de pagar ao trabalhador o que lhe é devido e, também, pela replicação permanente dessa prática nefasta ao longo de vários anos.



Carnes para consumo dos trabalhadores, expostas à contaminação

5 - Da caracterização do trabalho análogo a de escravo

Conquanto a doutrina ainda não tenha equacionado de forma clara e decisiva o novo panorama colocado em face da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro e a jurisprudência, acerca do tema, ainda se mostre bastante incipiente, não há como deixar de enfrentar a questão,



quando o Grupo Móvel é acionado para apurar denúncias que dão conta da prática tipificada no dispositivo legal em referência.

No "caput" do artigo 149 do Código Penal Brasileiro há quatro fórmulas que levam à caracterização da conduta definida como trabalho análogo a de escravo, a saber: 1) quando o trabalhador é submetido a trabalhos forçados; 2) quando o trabalhador é submetido a jornadas exaustivas; 3) quando se sujeita o trabalhador a condições degradantes de trabalho e; 4) quando se restringe a locomoção do trabalhador em razão de dívida.

O dispositivo legal é complementado por dois incisos que descrevem outras três modalidades equiparadas ao tipo previsto no "caput".

No inciso I a conduta tipificada consiste no *cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

O inciso II, apresenta duas outras condutas que levam igualmente à caracterização do crime: 1) *manter vigilância ostensiva no local de trabalho; e 2) apoderar-se de documentos e objetos pessoais do trabalhador.* Nos dois casos, o tipo penal é complementado pela expressão: *com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

Desde logo, cumpre observar que as quatro fórmulas previstas no "caput" do artigo 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de qualquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal.

Nos dois incisos e no "caput" do artigo 149 percebe-se a presença de elementos normativos e subjetivos que demandam o exercício de interpretação de termos jurídicos e extrajurídicos, no sentido de se averiguar o exato ajuste do fato ao tipo penal.

É importante, todavia, ter em mente que a aceitação de certas circunstâncias, com a justificativa de que são toleradas por força do costume, pode desencadear a falta de efetividade da lei, na medida em que os termos nela previstos se banalizam e passam a ser letra morta. Aliás, deve sempre ser lembrado que o costume contrário à lei não prevalece em nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, no caso sob lume, o trabalho análogo ao de escravo caracterizou-se por sujeição dos empregados: 1) a *condições degradantes de trabalho; e 2) Retenção de trabalhadores por meio de dívidas.*

5.1- Da Servidão por dívida como instrumento de retenção do trabalhador

[REDAÇÃO] encarregado da empresa e responsável pelo recrutamento dos trabalhadores que laboravam na derrubada de árvores e no preparo da madeira para confecção de cercas, tinha como estratégia providenciar os víveres para o sustento dos trabalhadores da fazenda,



coagindo-os a adquirir os gêneros de que necessitavam através dele. O encarregado assumia as despesas dos trabalhadores perante o mercado e efetuava a anotação em cadernos, para efetuar o desconto por ocasião dos "acertos" e dos pagamentos em moeda corrente. Além dos gêneros alimentícios, este método era corrente também para aquisição de peças de reposição de maquinário, de equipamentos e ferramentas utilizadas pelos empregados para a realização das tarefas próprias do empreendimento e para adquirir fumo e combustível veicular (cópias anexas).

Ora, a localidade não era servida por transporte público, não havia pagamento regular dos salários e nem crédito, além da grande distância do centro comercial mais próximo, deixando os empregados sem a alternativa de eles próprios escolherem o que, onde e quando comprar. Em suma, estavam irremediavelmente dependentes do proprietário para se alimentar e para obter outros gêneros de consumo.

Evidentemente que tais descontos acarretavam a impossibilidade de o trabalhador dispor livremente de seu salário, ou seja, perdiam a governabilidade para administrar suas necessidades mais prementes e o poder de decidir de que forma desfrutar de sua remuneração.

Se, de um lado, a rolagem do pagamento dos salários é extremamente vantajosa para o empregador, por outro, o passar do tempo, mercê dos sucessivos engajamentos, se torna imensamente danoso ao direito do trabalhador, porquanto os créditos tornam-se velhos, perdem a atualidade, se diluem na malha do assistencialismo e dos favores emprestados pelo fazendeiro.

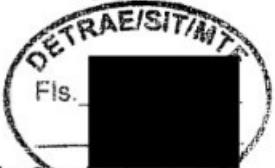
Conquanto não se tratasse exatamente de coação física ou de restrição forçada, o recurso usado para manter trabalhadores em atividade laboral na propriedade era insidioso, porque o empregador se prevalecia da fragilidade e do estado de necessidade dos empregados, tornando evidente o propósito de manter trabalhadores na fazenda, de forma ardilosa, por meio da servidão por dívida.

Cite-se, por fim, que o isolamento geográfico, proposital ou circunstancial, também amplifica a dependência do trabalhador em face do proprietário e atua como fator de retenção do obreiro nos limites da frente de trabalho; máxime porque as fazendas e locais de trabalho estão isolados, longe dos aglomerados urbanos.

Geralmente são locais desprovidos de serviço de transporte coletivo de passageiros e o empregador não disponibilizava de meio de transporte que possibilitasse o contato mais freqüente do trabalhador com os aglomerados urbanos.

No caso da fazenda RURAL VERDE o isolamento dos trabalhadores era notório, pois estavam sem transporte, sem dinheiro e a uma considerável distância de qualquer centro urbano.

Ressalte-se que os barracos tidos como "alojamentos" estavam isolados geograficamente aproximadamente 45 quilômetros do centro urbano mais próximo e o local não era servido por qualquer transporte coletivo e regular, inviabilizando o deslocamento dos obreiros para compra de mantimentos em outros locais. Assim, restou configurada a existência do sistema de barracão, com claro endividamento dos empregados que acabavam



por receber frequentemente uma quantia em dinheiro muito inferior ao salário mínimo pelos trabalhos prestados, após o desconto das supostas "dívidas" contraídas. Inclusive o endividamento dos trabalhadores está confirmado em Termo de Declaração prestado pelo intermediador de mão-de-obra, Sr. [REDACTED] vulgo [REDACTED] Vejamos a seguir, trecho de suas declarações:

"... Que caso tenha que fazer um acerto com algum trabalhador fora da data e não tiver dinheiro, ele liga para o gerente da fazenda, que lhe dá o dinheiro; Que trata sempre com o gerente, principalmente os problemas; Que cada um tem sua ferramenta – machado e foice; Que ele ou o gerente da fazenda trazem as ferramentas, custando R\$ 40,00 o machado e R\$ 15,00 a foice; Que a venda dos mantimentos e das ferramentas é anotada em cadernos para ser cobrado na hora do acerto, com cada trabalhador; Que não passa ônibus nem qualquer outro tipo de veículo/transporte dentro ou perto da fazenda; Que os trabalhadores ficam dependendo dele [REDACTED] para sair da fazenda; Que a cidade mais perto da fazenda fica a 45km, de nome Sítio do Mato; Que o gerente da fazenda disse que se alguém machucar é para ele ligar que eles buscam; Que ele fala pessoalmente com o gerente de uma a duas vezes por semana; Que o gerente tem também contato com os trabalhadores; Que os mourões são levados até onde estão fazendo cerca pelos empregados da fazenda;..."

Neste caso, trechos do depoimento, em destaque, do Sr. [REDACTED]

"... Que trabalha na fazenda Brejolândia desde 05/11; Que foi convidado a este trabalho por [REDACTED]; Que acertou como pagamento o valor de R\$ 0,50, R\$ 1,00 ou R\$ 1,50 por toco lapidado e puxado ... Que quase todo dia vem um trator da fazenda Rural Brejolândia pegar os tocos; Que o trator é operado por um empregado da fazenda Rural Brejolândia; Que do valor recebido do [REDACTED] faz o rancho no mercado e divide entre todos os empregados de sua frente (8 com ele); Que pagou a lona de seu alojamento, cujo valor de R\$ 37,00 foi rateado por todos os 8 empregados... Que trabalha nesta fazenda a aproximadamente 3 anos..."

Outros depoimentos colhidos no bojo desta operação corroboram e ilustram as situações acima expostas (**documentos anexos**).

5.2 - Das condições degradantes de trabalho

A Legislação Penal Brasileira elevou à condição de trabalho análogo a de escravo qualquer trabalho realizado em condições degradantes.

O ambiente pode estar degradado devido a inúmeros fatores, desde os mais óbvios até os mais sutis. Entretanto, em qualquer caso, a consequência gerada pelo ambiente de trabalho impróprio à manutenção do emprego é uma só, qual seja: a violação da dignidade do trabalhador. Isto, porque são os trabalhadores que sofrem, diretamente, as consequências da degradação.

As condições de trabalho no campo estão inseridas na Norma Regulamentadora do Trabalho Rural que, em muitos aspectos, demonstra preocupação com os custos do empregador. Apesar disso, o empresário identifica a construção, por exemplo, de um abrigo rústico com



instalações sanitárias ou o fornecimento de água potável, como investimentos desnecessários.

Prefere, então, sujeitar seus empregados a condições subumanas, justificando tal atitude sob o manto dos usos e costumes, ao invés de efetuar gastos com as precauções atinentes à instalação de um ambiente de trabalho seguro, sadio e higiênico.

O veículo por meio do qual a degradação se concretiza é o ambiente de trabalho que, para efeitos da caracterização do estado de degradância, há de ser avaliado sob os mais diversos aspectos e não apenas sob a ótica da degradação da área de vivência, que, diga-se de passagem, é o aspecto mais visível e mais evidente do meio ambiente impróprio ao trabalho.

É lógico que os aspectos relacionados com a área de vivência por si só podem definir o estado de degradância, porém a dignidade do trabalhador pode ser atingida por diversas outras formas, que igualmente, caracterizam a condição degradante do ambiente de trabalho.

O corpo e, por decorrência, a saúde do trabalhador sofrem os efeitos da degradância quando os aspectos relacionados à área de vivência são negligenciados. Quando, por exemplo, no caso em exame, não há condições de higiene adequadas os trabalhadores são expostos a moléstias, doenças e todos os males advindos de um meio-ambiente comprometido.

Ora, os maus tratos, as humilhações e a opressão no ambiente de trabalho, infortúnios estes que lesam a honra, que retiram o amor próprio e que aniquilam com os brios, inquestionavelmente, conduzem à degradância, porquanto afetam a dignidade do trabalhador que, na relação de emprego, se encontra em posição de inferioridade.

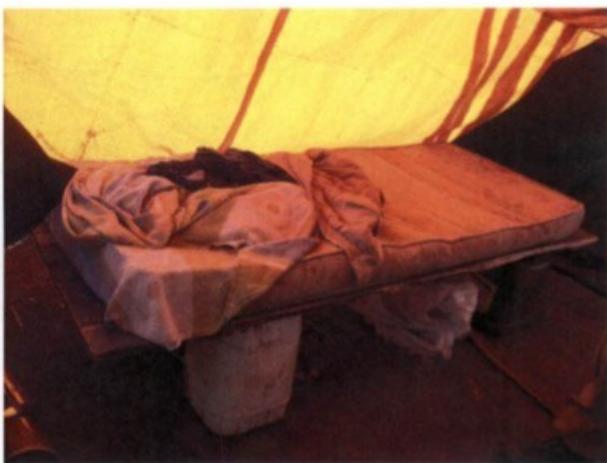
Assim, certo é considerar que o estado de degradância não se resume apenas pelo mal físico causado àquele que é acolhido em área de vivência degradada, imprópria ao abrigo dos empregados; mas, de igual modo, torna-se ativo em virtude de condutas e atitudes que visam apequenar o espírito e amedrontar a mente do trabalhador.

Descreve-se, a seguir, a situação fática, devidamente registrada através de fotos e de filmagem, encontrada nas frentes de trabalho visitadas, com uma introdução retirada de trechos da declaração prestada pelo trabalhador [REDACTED]

“...Que dorme em alojamento feito de tocos de madeira e lona, com mais dois empregados; Que improvisou cama com pedaços de taboa e trouxe um colchão de casa; Que não recebeu EPI e que comprou seu machado do Edinho por R\$ 40,00; Que compra sua comida na cantina do senhor [REDACTED] que anota no caderno e desconta do salário; Que os produtos são um pouco mais caros que o mercado, mas pouca coisa...”

Os trabalhadores da fazenda Rural Verde, ocupados com a preparação de material para confecção e reforma de cercas, ou seja, ocupados com a derrubada das árvores, corte, arrasto e lapidação dos mourões e estacas e os que confeccionavam as cercas, viviam em barracos de lona, sem as mínimas condições de conforto, higiene e habitabilidade, construídos a partir de estrutura de pau a pique, cobertos com plástico, com piso de terra natural com restrito espaço físico interno, sem proteção nas

laterais para vedação contra o frio intenso da madrugada e o ataque de animais selvagens e peçonhentos, sem instalações elétricas, sem local adequado para preparo das refeições e sem instalações sanitárias, dormiam sobre "tarimbás" (camas improvisadas com troncos de madeira cortados ao meio), algumas dessas "tarimbás" forradas apenas com uma esteira de palha, apoiadas sobre pedaços de toras de árvores ou sobre galões de óleo diesel vazios. Esses barracos eram utilizados como moradia, conforme se depreende das declarações e fotografias que foram colhidas pela equipe de fiscalização no bojo da operação.



Barraco sem paredes de vedação lateral, onde viviam os trabalhadores

Barraco com mantimentos, "camas" e redes no mesmo espaço



área em volta dos barracos, com lixo e galões de óleo reutilizados

O lixo doméstico estava depositado ao lado dos barracos, no chão ou em sacos improvisados, alimentando mais ainda o risco, tanto no que concerne à saúde, quanto no que se refere àquele decorrente de ataques de animais, geralmente atraídos por detritos e restos alimentares.



lixo nas áreas de vivência, contaminando o meio ambiente

Não havia instalações sanitárias servidas de privadas, dentro ou fora dos barracos, tampouco pias e chuveiros para a realização da higiene pessoal. As necessidades fisiológicas eram consumadas nas imediações dos barracos ou das frentes de trabalho, sem medidas adequadas de higiene e conforto. A completa ausência de saneamento básico, também exacerbava, sobremaneira, o risco de contaminação do meio ambiente no qual viviam os trabalhadores. O comum era o banho nos tanques destinado ao consumo do gado, com água suja de lodo, insetos e poeira, além de bastante quente por estar exposta ao sol escaldante desta época do ano.



Tanque onde o gado bebe e destinado ao banho dos trabalhadores
Vê-se do lado esquerdo lata e sabão utilizados na higiene

Latente, também, o risco de incêndio, visto que o material utilizado no forro dos barracos era de plástico e tinha em volta, muitas

árvores secas, sem folhas, materiais altamente inflamáveis. Risco, diga-se de passagem, ampliado com a preparação de alimentos em fogão a lenha, em locais improvisados ao lado dos barracos onde eles dormiam.

Os barracos não protegiam das intempéries climáticas os empregados que neles habitavam, nem mesmo nos momentos de intervalo após o almoço, ocasião em que deveriam ter adequado conforto para se refazer do cansaço provocado pelo trabalho extenuante, característica da atividade rural. Ficavam expostos às altas temperaturas, características da região uma vez que o plástico não fazia a devida vedação do calor proveniente do sol forte.

Todos os barracos encontrados nos limites da propriedade rural fiscalizada eram semelhantes, não tinham energia elétrica e a iluminação era feita à base de velas.



Parte interior de dois barracos





locais utilizados para o preparo das refeições

O alimento era de baixo valor nutritivo, sendo insuficiente para manter a energia vital do trabalhador e, conforme depoimento dos trabalhadores, mormente no caso em tela, não havia local adequado para sua guarda e conservação, sendo preparado em local impróprio. No acampamento, onde eram realizadas as refeições, não havia mesas ou cadeiras, fazendo com que os empregados tomassem suas refeições, sentados em tocos de madeiras ou sobre as "camas improvisadas". O café da manhã era composto somente de café preto. O almoço e o jantar eram basicamente compostos de arroz, feijão e raramente carne. Além disso, os alimentos ainda por preparar ou já preparados, armazenados em locais inadequados, estavam suscetíveis a toda sorte de contaminação, o que também colocava em risco a saúde dos trabalhadores.



alimentos por preparar, jogados ao chão



carne para ser consumida pelos empregados

Em um dos barracos a água usada pelos trabalhadores para cozinhar e beber, a princípio, era obtida, de uma caixa d'água cuja água era transportada por uma pipa engatada num trator da fazenda Rural Verde Ltda., sem qualquer tratamento de purificação, contendo poeira e insetos mortos em sua superfície. Parte dessa água, para uso imediato, era indevidamente acondicionada ao lado dos barracos em recipientes plásticos de óleo diesel, reutilizados. A água apresentava cor amarelada e salobra. Os obreiros levavam a água para as frentes de trabalho em garrafas plásticas (pet) de uso pessoal, envoltas em um pano para amenizar a temperatura, uma vez que o empregador não disponibilizava garrafas térmicas. Nesse acampamento, a água usada para o banho era a mesma destinada pra o gado beber, ou seja, em um tanque de alvenaria, exposto ao sol, contendo poeira trazida pelo vento, insetos e lodo. O tanque continha em sua superfície, aproximadamente uns 50 cm de água. A água usada no segundo acampamento visitado era acondicionada em um buraco feito no chão, forrado com plástico preto e também coberto com o mesmo tipo de plástico, sob sol forte, tornando-a imprópria à ingestão, no sentido de saciar a sede devido à alta temperatura causada pelo sol. Os trabalhadores que se encontravam na terceira frente de trabalho colhiam água para consumo em geral, inclusive beber, diretamente de um tanque construído com a finalidade de abastecer o gado no campo. A água era bastante suja, quente e poluída, já que exposta a inúmeros elementos de contaminação, a exemplo de sua utilização pelo gado e também repleta de lodo, poeira e insetos.



acondicionamento de água para consumo humano - acampamento 2

Por derradeiro, vale destacar que, na seara do direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não pode dispor ou abrir mão de certos direitos, dentre os quais se incluem, por se tratar de disposição de ordem pública, os previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, que visam à proteção da saúde e da integridade física.

O estado de degradância, no presente caso, também restou caracterizado em face das circunstâncias desvendadas ao longo desta operação, a exemplo da indução ao consumo de gêneros alimentícios, ferramentas de trabalho, entre outros, adquiridos através do encarregado Edinho; pela ausência de pagamento regular dos salários, impossibilitando-os de escolher o local onde efetuar suas compras; pela humilhação sofrida pela necessidade de implorar o pagamento de salários, na maior parte das vezes, dado em forma de míseros adiantamentos; pelos obstáculos impostos ao direito ambulatório, já que estavam isolados em local ermo e distante da sede; da forma como foram largados à própria sorte, sem a menor consideração daquele para quem foram chamados a trabalhar; enfim, todas estas circunstâncias, com certeza, ofendem a dignidade do trabalhador da fazenda Rural Verde Ltda, ser humano como todos os demais cidadãos.



água utilizada pelos trabalhadores - acampamento 3



barracos nos quais viviam instalados os trabalhadores

Enfatize-se que a Constituição Federal no Capítulo onde trata da Ordem Econômica e Financeira acentua que: **"A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social..."** (Artigo 170 C.F.); demonstrando, assim, que o trabalho deve propiciar ao cidadão não apenas a satisfação de suas mais elementares necessidades, como por exemplo comer, mas acima de tudo deve ser um trabalho qualitativamente satisfatório no sentido de garantir a existência digna de quem o exerce.

Ainda citando a Constituição Federal, destaca-se do Capítulo que versa sobre a Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.) que: **"A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores..."**; reforçando a noção de que não apenas o proprietário, mas também o trabalhador deve ter oportunidade de se beneficiar do bem estar que o trabalho pode promover.

Todos estes fatores somados demonstram inequivocamente a sujeição dos trabalhadores da fazenda Rural Verde a condições degradantes de trabalho. Condições estas que afrontam os mais básicos conceitos da dignidade humana, de forma a contrariar as normas de caráter constitucional acima destacadas, além de caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes à moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos tradicionais que eram mantidos em cárcere nas senzalas.

5.3 – Da Superexploração do trabalhador



O trabalho no campo, em tarefas típicas, dentre as quais se destaca a de confecção e manutenção de cercas, é uma atividade essencialmente braçal e, por isso, exige do trabalhador o dispêndio de grande quantidade de energia durante a jornada normal de trabalho, considerando que tal atividade se dá sob forte sol e calor intenso, nesta região do país.

Essa energia, que é vital para o ser humano, necessita ser recobrada ao final do dia de trabalho com descanso apropriado e alimentação, suficiente em quantidade e de boa qualidade, ou seja, que contenha nutrientes capazes de suprir esse déficit calórico. Os trabalhadores da fazenda Rural Verde alimentavam-se no café da manhã, somente de café preto e no almoço e no jantar consumiam basicamente de arroz, feijão, às vezes macarrão, e carne de baixa qualidade (com muita gordura e sebo).

Vejamos trechos em destaque, de declaração prestada por [REDACTED]

“...Que começou a trabalhar dia 04/06 e até este dia só recebeu R\$ 500,00 (quinhentos) reais; Que é o próprio declarante quem prepara sua refeição; Que acorda às 04:00hs para fazer a comida; Que o [REDACTED] compra mercadoria em Traíra e repassa para todos os trabalhadores; Que ainda não sabe o preço dos mantimentos, só da rapadura, que custa R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos) ...Que a noite ilumina o barraco com lamparina a querosene; Que possui CTPS mas só foi usada uma vez; ...Que sua alimentação se constitui basicamente de café preto de manhã; almoço é composto de feijão, arroz, às vezes macarrão e raramente tem carne; não tem verdura;...”

É óbvio que, sem alimentação condizente e descanso apropriado, o organismo do trabalhador vai acumular crescente déficit de energia, e a tendência é que o corpo seja acometido da estafa e da fadiga física. Sob essas circunstâncias, o trabalho extenuante, como no caso dos cortadores e lapidadores de mourões e dos fazedores de cerca, alimentará o ciclo vicioso que acarreta o decréscimo da energia vital do organismo humano, tornando ainda mais fragilizada a saúde do trabalhador submetido a estas circunstâncias.

A tendência de qualquer trabalhador ao qual se ofereça o contrato por prazo determinado, com pagamento baseado em produção, é de empregar toda a sua energia na conclusão do trabalho no menor espaço de tempo possível, pois raciocina que, desta forma, estará melhorando seus ganhos.

Na realidade, o afã de produzir para ganhar mais é o que move os trabalhadores rurais, no presente caso, os lapidadores, arrastadores e fazedores de cerca, sendo este o fator principal das graves consequências à saúde observadas nesse meio, trazendo consequências desastrosas no longo prazo.

A lógica acima descrita é apenas uma das faces da superexploração do trabalho, ponderada sob a ótica da apropriação da energia vital do trabalhador, dele se extraindo o máximo em termos de entrega ao trabalho extenuante, sem que lhe seja proporcionada a contrapartida em termos de local adequado para descanso e alimentação apropriada.

A outra face da superexploração consiste na costumeira redução dos ganhos do trabalhador, seja através da fraude perpetrada em face de ter o

empregado que bancar os custos para realizar seu trabalho com o material empregado, como no caso dos que compram seus próprios machados ou foice; seja pelo atrevimento de pagar ao trabalhador salário inferior ao mínimo; seja pela ousadia em simplesmente não pagar nada a quem produziu, ou seja, o calote salarial em sua versão mais exacerbada.

Pois bem, o Grupo Móvel constatou que os trabalhadores em atividade na fazenda Rural Verde Ltda. do produtor [REDACTED] eram vítimas da superexploração tanto no aspecto da apropriação de sua energia vital, quanto pelo calote salarial.

As imagens apresentadas neste item e, de resto, em todo este relatório, bem caracterizam os fatores que extremam o decréscimo de energia vital do trabalhador na propriedade fiscalizada, assim como os depoimentos colhidos e os documentos produzidos no decorrer desta operação do Grupo Móvel (**dvd com imagens fotográficas, filmagens, depoimentos, declarações dos trabalhadores e demais documentos anexos**), caracterizam o calote salarial.

Conjugadas, então, a apropriação de energia vital com o calote salarial, tem-se configurada a superexploração do trabalhador que, dadas as circunstâncias, caracteriza sim situação de degradância no ambiente de trabalho; por quanto representam particularidades com potencial para causar danos à saúde do empregado, além de produzirem consequências econômicas indesejáveis na medida em que os trabalhadores são empurrados, inexoravelmente, para abaixo da chamada linha de miséria.



Reunião com os trabalhadores resgatados, após entrega do SDTR

6 - Sonegação de contribuição previdenciária - (Artigo 337, A do Código Penal Brasileiro)

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:



I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurado empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhes prestem serviços;

Sob o ponto de vista do trabalhador, a sonegação da contribuição social estenderá o tempo de serviço necessário ao aperfeiçoamento do direito à aposentadoria; direito este cujo exercício se tornará inalcançável para o trabalhador rural, já que a não formalização de vínculo é uma prática arraigada nas relações de trabalho no campo, notadamente nos casos de contratos de curta duração.

No caso sob lume, a sonegação de contribuição previdenciária encontra-se configurada, uma vez que 22 (vinte e dois) empregados não tiveram o vínculo empregatício formalizado, não obstante a intervenção do Grupo Móvel envidando todos os esforços junto ao empregador, no sentido de que se reconhecesse e admitisse o vínculo empregatício ali consubstanciado de forma cristalina, ocasião em que se apresentou a Planilha de Cálculos das Verbas Rescisórias desses empregados resgatados da condição degradante em que se encontravam. Assim, eles foram dispensados sem a formalização de seus contratos, acarretando não só prejuízo à previdência social, mas, sobretudo, retirando a possibilidade destes trabalhadores somarem esse contrato ao seu tempo de serviço.

No caso em tela, o empregador, conquanto devidamente notificado, não apresentou ao Grupo de Fiscalização diversos documentos, dentre os quais as Guias de Recolhimento do FGTS e Guias de Recolhimento do INSS dos trabalhadores citados na Planilha de Cálculos. Na verdade, essas guias não existem porque os empregados se encontravam na informalidade e, assim sendo, não constavam em folha de pagamento do empregador.

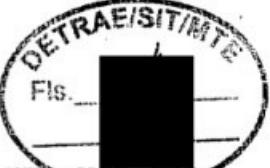
Estes trabalhadores não informados em folha de pagamento são segurados empregados, eis que os pressupostos que dão ensejo à relação de emprego estão configurados no vínculo que une o fazendeiro [REDACTED] aos rurícolas referenciados no presente relatório.

A violação do comando legal, em destaque (artigo 337 - A do Código Penal Brasileiro), restou evidente, porquanto a contribuição social previdenciária deixou de ser recolhida, durante vários meses e até anos, justamente pela omissão do empregador que não relacionou em folha de pagamento os segurados empregados encontrados em atividade laboral durante operação do Grupo Móvel.

7 - Dos Autos de Infração

Foram lavrados 61 (sessenta e um) Autos de Infração, dos quais 19 (dezenove) em face de infrações relativas à legislação trabalhista propriamente dita, e outros 42 (quarenta e dois) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador.

Nas frentes de trabalho dos cortadores de árvores, lapidadores de mourões e dos trabalhadores ocupados com a reforma e confecção de cercas foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do



trabalhador, concluindo-se pela inexistência dos alojamentos, uma vez que os barracos ali existentes sujeitavam os trabalhadores a viver em condições subumanas e degradantes.

Constatou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações encontradas constam do corpo dos correspondentes autos de infração (cópias anexas).

No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, inúmeras irregularidades foram consignadas em autos de infração, destacando-se a admissão de 27 (vinte e sete) empregados sem registro, sendo 22 (vinte e dois) deles em condições análogas à de escravo, cujos vínculos não foram formalizados no curso da ação fiscal.

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação encontram-se relatadas, com mais detalhes, no corpo dos respectivos instrumentos (cópias dos autos anexas).

AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS COM A RESPECTIVA NUMERAÇÃO, EMENTA E A CAPITULAÇÃO

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 02421261-0	131373-8	Disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
2 02421262-8	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3 02421263-6	131375-4	Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4 02421264-4	131376-2	Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5 02421265-2	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6 02421266-0	131470-0	Manter áreas de vivência que não possuam iluminação e/ou ventilação adequada(s).	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7 02421267-9	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8 02421268-7	131333-9	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9 02421269-5	131359-2	Manter instalação sanitária que não possua água limpa e papel higiênico.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



10	02421270-9	131213-8	Utilizar máquina, equipamento ou implemento com transmissões de força desprotegidas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	02421271-7	131447-5	Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua faróis e/ou luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas e/ou buzina e/ou espelho retrovisor.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	02421272-5	131216-2	Utilizar máquina ou equipamento móvel motorizado que não possua estrutura de proteção do operador para o caso de tombamento e/ou cinto de segurança.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	02421273-3	131220-0	Permitir o transporte de pessoas em máquinas ou equipamentos motorizados ou nos seus implementos acoplados.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	02421274-1	111033-0	Manter material empilhado a uma distância inferior a 50 cm das estruturas laterais do prédio.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.3.3 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
15	02421275-0	000366-2	Coagir ou induzir empregado a utilizar-se de armazém ou serviços mantidos pela empresa.	art. 462, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
16	02421252-0	001406-0	Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.	art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
17	02421251-2	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
18	02421253-9	001405-2	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.	art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
19	02421255-5	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
20	02421256-3	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
21	02421258-0	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22	02421260-1	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
23	02421276-8	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



			disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	
24	02421277-6	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
25	02421278-4	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
26	02421279-2	131371-1	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
27	02421280-6	131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
28	02421281-4	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
29	02421282-2	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
30	02421283-0	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
31	02421284-9	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
32	02421285-7	001397-8	Pagar o salário do empregado com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.	art. 458, da Consolidação das Leis do Trabalho.
33	02421286-5	131202-2	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
34	02421287-3	131275-8	Deixar de sinalizar as vias internas do estabelecimento, de forma visível, durante o dia e a noite.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.15.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
35	02421288-1	131244-8	Permitir a utilização de motosserra que não possua freio manual de corrente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
36	02421289-0	131245-6	Permitir a utilização de motosserra que não possua pino pega-corrente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
37	02421290-3	131246-4	Permitir a utilização de motosserra que não possua	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20, alínea "c", da NR-



			protetor da mão direita.	31, com redação da Portaria nº 86/2005.
✓ 38	02421291-1	131247-2	Permitir a utilização de motosserra que não possua protetor da mão esquerda.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
✓ 39	02421292-0	131248-0	Permitir a utilização de motosserra que não possua trava de segurança do acelerador.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
✓ 40	02421293-8	131454-8	Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com carga horária inferior a 8 horas ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com conteúdo programático em desacordo com o constante no manual de instruções do equipamento.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
✓ 41	02421294-6	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
✓ 42	02421295-4	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
✓ 43	02421299-7	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
✓ 44	02421296-2	212038-0	Utilizar chave do tipo faca no circuito elétrico de máquina.	art. 157, inciso I, da CLT c/c item 12.21, alínea "b", da NR-12, com redação da Portaria nº 197/2010.
✓ 45	02421297-0	212030-5	Deixar de manter quadro de energia de máquina em bom estado de conservação.	art. 157, inciso I, da CLT c/c item 12.18, alínea "c", da NR-12, com redação da Portaria nº 197/2010.
✓ 46	02421298-9	210091-6	Deixar de dotar as áreas onde houver instalações ou equipamentos elétricos de proteção contra incêndio e explosão.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.9.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.
✓ 47	02421300-4	001192-4	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).	art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965.
✓ 48	02421301-2	001191-6	Apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), contendo omissão, declaração falsa ou informações inexatas.	art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º, do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.
✓ 49	02421302-0	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

			com mais de 10 (dez) empregados.	
50	02421303-9	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
51	02421304-7	001488-5	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.
52	02421305-5	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
53	02421308-0	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
54	02421306-3	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
55	02421309-8	131015-1	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
56	02421310-1	131041-0	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
57	02421311-0	131417-3	Deixar de manter em funcionamento, por estabelecimento, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
58	02421312-8	131414-9	Deixar de constituir Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
59	02421313-6	131409-2	Deixar de manter a primeira via do Atestado de Saúde Ocupacional arquivada no estabelecimento, à disposição da fiscalização, ou deixar de entregar ao trabalhador a segunda via do Atestado de Saúde Ocupacional, mediante recibo na primeira via.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
60	02421254-7	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
61	02421314-4	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



VI - DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO

Da fazenda Rural Verde foram resgatados 22 (vinte e dois) trabalhadores que estavam submetidos às condições degradantes de trabalho, portanto, em situação análoga à de escravo.

As correspondentes guias para concessão do Seguro Desemprego foram emitidas para 16 (dezesseis) empregados a seguir relacionados, cujas cópias integram este relatório.

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)
- 12)
- 13)
- 14)
- 15)
- 16)

Não foram emitidas Guias do Seguro Desemprego para 05 (cinco) trabalhadores que residem no distrito de Gameleira, município de Sítio do Mato, uma vez que os mesmos se evadiram e apesar das buscas efetuadas pela equipe de fiscalização, não foram encontrados. Além destes, outro trabalhador não compareceu ao local indicado para receber a guia do SDTR. Segue abaixo, relação dos empregados não localizados para emissão da guia do SDTR.

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-
- 6-



O valor total líquido das rescisões foi calculado no valor de R\$ 80.552,98 (oitenta mil quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).

VII - DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O membro do Ministério Público do Trabalho firmou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com a propriedade rural, Rural Verde Ltda., porém, não estipula qualquer dano moral individual a favor dos empregados encontrados em condições degradantes de trabalho e resgatados no curso da ação fiscal.

VIII - CONCLUSÃO

A novel redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro parece ter provocado um misto de perplexidade e letargia no meio jurídico que tem, às vezes, interpretado e agido em descompasso com a realidade, ao atenuar a responsabilidade de quem lucra com a agonia e com o sofrimento de trabalhadores brasileiros submetidos a condições desumanas e degradantes, trabalhadores estes que, paradoxalmente, promovem a multiplicação do capital e, consequentemente, a acumulação de riqueza de quem os explora.

Talvez ainda não tenhamos sido alcançados pela natural indignação de saber que existem brasileiros, trabalhadores, que vivem em choupanas sem paredes, portas ou janelas, cobertas com lona preta ou plástico, com chão de terra batida, desprovidas de instalações sanitárias básicas e ingerindo água imprópria para o consumo humano.

E nem se argumente que, em seus lares, a vida deixaria de lhes reservar melhores condições. Este é o discurso do atraso e de quem deseja a manutenção desta realidade. A propriedade possui uma função social e o trabalho deve ser veículo de replicação e distribuição de bem estar e progresso social, não apenas de quem detém o capital, mas também daqueles que exaurem sua força de trabalho no sistema produtivo.

Para situar juridicamente tal situação, divise-se o que consta no artigo primeiro da Constituição Federal. Nele são descritos cinco princípios da República, ditos fundamentais: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Dos referidos princípios, no decorrer da operação, especificamente na fazenda Rural Verde Ltda. constatou-se que pelo menos três deles foram frontalmente violados. Os trabalhadores vinculados ao referido empregador estavam destituídos de significativa parcela de cidadania, porquanto muitos deles não possuíam sequer os documentos básicos, necessários ao exercício de seus direitos e deveres; as condições de trabalho a que estavam sujeitos não eram compatíveis com a dignidade da pessoa humana,



pois viviam como indigentes largados à própria sorte em ~~condições~~ degradantes; por fim, não há como se atribuir qualquer valor social a um trabalho que oprime, machuca, física e moralmente, e não agrega bem estar à vida do operário.

O que restou patente nesta operação foi uma brutal desigualdade entre os fatores de produção, ou seja, entre o capital e o trabalho, isto porque os proprietários visavam, única e exclusivamente, a maximização de seus lucros, mesmo que para isso apequenassem o valor do trabalho humano; mesmo que para isso tivessem que submeter seus empregados a situações degradantes e humilhantes. Já os trabalhadores, por seu turno, quedaram-se e aceitaram o trabalho em circunstâncias indignas porquanto não lhes subsiste outra opção; não existe alternativa; não existe esperança, enfim, não existe emprego, esse bem escasso há décadas, por conta da permanente crise que se mantém viva, principalmente, no interior do país.

A situação encontrada pelo Grupo Móvel, nesta operação, caracteriza sim, **situação de trabalho análogo a de escravo**. As condições de alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene encontradas nas frentes de trabalho fiscalizadas se justapõem, exatamente, à locução **"condições degradantes de trabalho"**, prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, mesmo porque seria inconcebível supor haver circunstâncias mais desfavoráveis para o trabalhador que as expostas no presente relatório.

Em face do exposto conclui-se pela prática do trabalho análogo ao de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal. Além disso, foram desvendadas circunstâncias que denotam também outras condutas previstas no Código Penal Brasileiro, a saber: 1) artigo 203 (frustração de direito trabalhista); e 2) artigo 132 (exposição à vida e à saúde de pessoas a perigo).

Brasília - DF, 30 de agosto de 2011.

[Redacted block]

[Redacted block]